PARECER PRÉVIO - PA00 - 197/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2737/2019
PROTOCOLO	: 1963784
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO	: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
ADVOGADO	: 1. BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848; 2. GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA, OAB/MS 28.786.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DOS BALANCETES MENSAIS E DE DEMONSTRATIVO FISCAL – RREO – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 24, §1º, da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação** da Prestação de Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul**, referentes ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Marcílio Álvaro Benedito**, ex-Prefeito, com fundamento no art. 21, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 24, §1º, da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao responsável pelo Órgão para que observe, com maior rigor, as normas que regem a Administração Pública, especialmente, os prazos de remessa de documentos obrigatórios ao TCE/MS, previstos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, bem como estude a possibilidade de realizar concurso público, para o provimento do cargo de controlador interno.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Marcilio Álvaro Benedito, prefeito municipal à época, remetidas a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo II, item 2.4.1, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 88/2018.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) manifestou-se pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas (Análise ANA-DFCGG/CCM-6997/2023, fls. 1217/1229) e a Procuradoria de Contas opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas (Parecer PAR-1ªPRC-11253/2023, fls. 1232/1240).

Posteriormente, o responsável se manifestou novamente, juntando documentos às fls. 1242/1469.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando que constam dos autos a análise da equipe técnica da DFCGG e o parecer da Procuradoria de Contas, e que o responsável pelo Órgão foi devidamente intimado, apresentando documentos e justificativas, passo ao exame do mérito.

Os principais aspectos relativos às contas anuais de governo estão relacionados nos tópicos seguintes:

PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O art. 165 da CF/88 define que o planejamento governamental se organiza sob a forma de lei por meio do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA. No caso do Município de Novo Horizonte do Sul, o planejamento governamental foi definido por intermédio do PPA (Lei n. 506/2017) da LDO (Lei n. 501/2017) e da LOA (Lei n. 507/2017).

A LOA do Município, para o exercício de 2018, foi aprovada pelo Poder Legislativo por meio da Lei Municipal n. 507, de 20/12/2017, sendo totalizado o montante de R$ 26.204.000,00, de igual valor para Receitas e Despesas (fl. 153). Foram abertos créditos adicionais alterando a dotação orçamentária inicial para R$ 30.727.186,51, conforme Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 78/82).

RESPONSABILIDADE FISCAL

A análise da responsabilidade fiscal de cada ente da federação passa pelo crivo do cumprimento da Lei Complementar n. 101/2000, que impõe limites ao endividamento público, exige equilíbrio nas contas, define parâmetros para geração de despesa com pessoal e determina a existência de disponibilidade de caixa, em face das despesas previamente assumidas. No exercício de 2018, o Município apresentou os seguintes índices:

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
Receita Corrente Líquida (RCL) Ajustada: R$ 22.554.230,68 (DFCGG, fl. 586)		
	R$	%
Gasto com Pessoal (Poder Executivo)	11.651.483,81	51,66 (DFCGG, fl.587)
Disponibilidade de Caixa Líquida (fl. 588)	3.338.591,25	-
Dívida Consolidada Líquida - DCL (fl. 588)	-2.829.961,00	-12,55

Fonte: ANA - DFCGG/CCM - 9974/2020

Inicialmente, a equipe técnica da DFCGG constatou que o Município, desconsiderando os valores relativos aos da Câmara Municipal, inscreveu o montante de R$ 2.069.404,65 em restos a pagar não processados, com a devida disponibilidade de caixa, conforme o disposto no inciso III itens 3 e 4 do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Na Consolidação das Contas, não foram consideradas as Demais Obrigações da Câmara Municipal de R$ 7.140,95, o que ocasionou o saldo negativo de R$ -6.704,88.

O responsável à época justificou que as demais obrigações da Câmara Municipal, no valor de R$ 7.140,95 na Consolidação das Contas de 2018, não foram registradas no grupo de contas 2.1.8.8.0. Valores Restituíveis, como registrado na Câmara Municipal, e sim no grupo 2.1.1. Obrigações Trabalhistas e Fornecedores (Restos a Pagar).

Por fim, pode-se averiguar que ambos os anexos da Câmara Municipal e extraído pela Consolidação contêm o valor total da Dívida Flutuante de R$ 13.675,20, sendo que a diferença de R$ 7.140,95 de Valores Restituíveis foi consolidada na Prefeitura Municipal, como sendo Restos a Pagar. Portanto, a irregularidade foi sanada.

Dessa forma, foram atendidas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas à despesa com pessoal, disponibilidade de caixa e limite para o endividamento público.

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A apreciação das contas anuais de governo passa pela verificação do atendimento à norma constitucional (CF/1988) à Lei n. 11.494/2007 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) e à Lei Complementar n. 141/2012 (regulamenta o art. 198, § 3º, da Constituição Federal, para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados, anualmente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde). Quanto aos limites impostos, verifica-se, pelo quadro abaixo, que os limites constitucionais e legais foram cumpridos, conforme a manifestação da equipe técnica:

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado/2018**
Repasse ao Poder Legislativo	7%	6,98% (Divisão) **regular**
Aplicação na área da Saúde	15%	19,59% (Divisão) **regular**
Aplicação área da Educação	25%	26,17% (Divisão) **regular**
Despesa Pessoal Legislativo	6%	3,91% (Divisão) **regular**
Despesa Pessoal Executivo	54%	51,66% (Divisão) **regular**

Fonte: Fonte: ANA - DFCGG/CCM - 9974/2020

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais, do Balanço Patrimonial e da Demonstração dos Fluxos de Caixa devem seguir a normatização explicitada nos arts. 102, 103, 104 e 105 da Lei n. 4.320/1964, na Portaria STN n. 634/2013 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP – 7ª Edição e suas atualizações.

Segundo apurou a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, no tocante ao Balanço Orçamentário (fls. 197/199) houve insuficiência de arrecadação no percentual de 7,78% (Previsão Atualizada da Receita: R$ 26.204.000,00 e Receita Realizada: R$ 24.166.312,24) e economia na execução da despesa no percentual de 15,66% (Dotação Atualizada: R$ 30.727.186,51 e Despesa Empenhada: R$ 25.916.659,62). Quanto ao comportamento da despesa realizada no exercício, houve um déficit orçamentário no valor de R$ 1.750.347,38 (Receita Realizada: R$ 24.166.312,24 (-) Despesa Empenhada: R$ 25.916.659,62).

O Balanço Financeiro indica um resultado negativo, em R$ 217.197,81 (fls. 200/202).

Conforme mencionado pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (Análise ANA-DFCGG/CCM-9974/2020, fls. 571/611) o Patrimônio Líquido é de R$ 24.239.027,86, que corresponde ao Patrimônio Líquido do Exercício Anterior, registrado no Balanço Patrimonial (R$ 25.207.770,94) + Resultado Patrimonial verificado no exercício (-R$ 968.743,08) apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais.

A equipe técnica ressalvou os seguintes itens:

- intempestividade no envio dos Balancetes Mensais/2018;
- intempestividade no envio de Demonstrativo Fiscal – RREO/2018;

O jurisdicionado justificou que enviou os quatro primeiros meses em atraso devido à inconsistência nos arquivos do sistema de início de exercício, assim, quando constatada a referida inconsistência, era repassada para análise da empresa do sistema de software utilizado à época por nosso Município, que demandava tempo para solucioná-la, sendo abertos vários chamados online (anexo) para solucionar a sistemática.

O presente processo de prestação de contas não é o meio competente para a aplicação de multa por intempestividade, havendo processo específico para tanto, portanto, deixo de analisar essas impropriedades nestas contas anuais de governo, procedendo à recomendação ao gestor do Órgão para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos obrigatórios ao TCE/MS.

- conforme o Conselho Federal de Contabilidade, na Resolução n. 1.212/2009 e o item 8.1.1 da SIAFI 02035. Conformidade contábil – A segregação de funções consiste em princípio básico de controle interno administrativo que separa, por servidores distintos, as funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilidade;

O jurisdicionado solicita que seja acatada a recomendação da Auditoria (fl. 656) para a realização de concurso público para o provimento de controlador interno.

Acato a recomendação e acolho o entendimento das equipes técnicas.

- diferença de R$ 59.871,00 no superávit financeiro e na suplementação/anulação, a diferença achada é de R$ 79.861,00. Na documentação encaminhada dos Decretos de Créditos Adicionais, temos o seguinte: R$ 2.587.456,58 de superávit, excesso de arrecadação R$ 1.875.858,93 e suplementação/anulação de R$ 11.221.875,11, permanecendo uma diferença;

O jurisdicionado encaminhou justificativas e o quadro explicativo com os decretos faltantes às fls. 1250/1251, assim como, o Controle das Alterações Orçamentárias às fls. 1257/1260 e Decretos às fls. 1261/1469, sanando a irregularidade.

- apesar do encaminhamento de documentação inserida à fls. 680, não foram encontradas as Leis Orçamentárias de 2018 e a consulta pública do exercício de 2018;

O jurisdicionado encaminhou a comprovação da publicação da Leis Orçamentárias de 2018 e a consulta pública do exercício de 2018, às fls. 1251/1253, sanando a irregularidade.

- conforme o Balanço Patrimonial reencaminhado temos o valor no Caixa e Equivalentes de Caixa de R$ 3.506.659,18, no entanto o Anexo 18 – DFC traz o valor de R$ 6.287.544,40, conforme documentação encaminhada.

O Anexo 18 – DFC trazido aos autos, em sede de resposta às fls. 783, bem como sua publicação às fls. 784/785, reflete o valor de R$ 3.506.659,18 para caixa e equivalente de caixa final, em compatibilidade com o Anexo 14. Irregularidade sanada.

Ao final, a equipe técnica concluiu pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas. Inicialmente, a Procuradoria de Contas, em Parecer PAR-1ªPRC-11253/2023 (fls. 1232/1240) concorda com a conclusão da DFCGG: “concordando esta Procuradoria com as conclusões lançadas pela Coordenadoria de Contas dos Municípios” (fl. 1238) a seguir, no mesmo Parecer, descreve: “Com isso, estão caracterizadas as infrações previstas nos incisos II, IV, VIII e IX, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012, assim como desrespeito aos comandos da Lei Federal nº 4.320/64, tendo em vista a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular e as irregularidades apontadas como pendentes no feito” (fl. 1238).

DISPOSITIVO

Considerando que as irregularidades não foram especificadas pela Procuradoria de Contas, e que o jurisdicionado sanou as impropriedades apontadas pela equipe técnica da DFCGG, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Marcílio Álvaro Benedito, ex-prefeito, com fundamento no art. 21, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 24, §1º, da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo Órgão para que observe, com maior rigor, as normas que regem a Administração Pública, especialmente, os prazos de remessa de documentos obrigatórios ao TCE/MS, previstos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, bem como estude a possibilidade de realizar concurso público, para o provimento do cargo de controlador interno;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação ao responsável pelo órgão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PSM / VAB